

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
**DIRETORIA JURÍDICA**

**Protocolo SAP nº** 1000000400

**Assunto:** Inexigibilidade de Licitação.

**Interessados:** APPA/GSST

**Parecer nº** 54/2026

**À DPR**

**EMENTA:**

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS ESPECÍFICOS PARA OS ETILÔMETROS MODELO BAF-300 (I), PERTENCENTES À PORTOS DO PARANÁ. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. FORNECEDOR EXCLUSIVO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação da Gerência de Saúde e Segurança do Trabalho, vinculada à Diretoria de Meio Ambiente, para a aquisição de insumos específicos para os etilômetros modelo BAF-300 (I), pertencentes à Portos do Paraná, conforme especificações do item 03 do termo de referência.
2. Os insumos serão destinados à realização de testagem alcoólica nos trabalhadores envolvidos na atividade portuária, visando assegurar a continuidade dos protocolos de testes, os quais exigem suprimentos que garantam a precisão metrológica e a higiene nas testagens alcoólicas nas áreas sob gestão da Portos do Paraná pelo período de doze meses.
3. O valor da contratação perfaz o montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).
4. Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, em síntese:

DOCUMENTO
Comunicação Interna GSST

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
**DIRETORIA JURÍDICA**

1ª v. ETP
2ª v. Termo de referência
1ª Aprovação do TR pelo Diretor da DMA
Autorização Fase Interna DPR
Manifestação COLIC
Manifestação CSUPR
Declaração de exclusividade
Declaração de Adequação Orçamentária
Minuta do contrato
Despacho nº 63.2026/DJU
Manifestação GSST
2ª v. ETP
2ª v. Termo de Referência
Certidões de Regularidade
2ª Aprovação do TR pelo Diretor da DMA

5. Estes são os elementos que constam até a presente data e que serão utilizados para assistir há Administração no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

## 2. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

6. Cumpre registrar, preliminarmente, que a análise aqui empreendida se circunscreve aos aspectos legais, de regularidade e demais temas assemelhados, dentro do procedimento em exame, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, nem no juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida, uma vez que estes fogem à sua alçada de conhecimento.
7. Os limites traçados decorrem da aplicação do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União - AGU, *in verbis*:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
**DIRETORIA JURÍDICA**

8. Ainda, em paridade com o preceituado pela AGU, tem-se que o objetivo da manifestação jurídica é assistir a “autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.
9. Finalmente, cabe registrar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.
10. Isto porque o conhecimento das nuances técnicas foge ao conhecimento desta DJU, e a invasão de tais limites, acabaria por macular o procedimento administrativo, expondo-o a risco de falta de clareza e inadequação de análise.
11. Neste sentido, cabe destacar que, se num sistema de freios e contrapesos, o pronunciamento deste Jurídico se limita à sua competência por força do caráter não vinculativo das expressões manifestadas no parecer, é livre ao gestor ou ao corpo diretivo, o acompanhamento das recomendações aqui inseridas; conquanto o conhecimento interpretativo do contrato pode trazer divergências de posicionamento entre os seus leitores/gestores.
12. Note-se, no entanto, que por se tratar de análise especializada, em optando pela não adoção das orientações aqui expostas, as demais áreas devem fazê-lo de forma motivada e justificada, sob pena de, em afastando a fala jurídica, incorrer em erro grosseiro; como bem preceitua a norma vigente.
13. Em tempo, cumpre destacar que em recente pronunciamento em decisão Plenária do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2599/2021), o Ministro Bruno Dantas rememorou

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA  
DIRETORIA JURÍDICA**

jurisprudência já produzida pela Corte, onde ficou explicitada a necessidade de alinhamento e complementação de conhecimento e competência entre as áreas que compõe os órgãos públicos. Especificamente quanto à relação entre a atuação jurídica e a atuação das demais áreas, o Ministro Bruno Dantas ressaltou que embora tenha caráter não vinculativo, a manifestação jurídica deve ser considerada pelas demais áreas, e o seu afastamento, parcial ou integral, deve ser devidamente motivado e justificado, sob pena de responsabilização do agente, perante a corte de contas, por erro grosseiro.

14. Segundo Dantas, a jurisprudência do TCU tipifica como erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, o parecer da consultoria jurídica, conforme o seguinte enunciado da jurisprudência selecionada:

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa." (Acórdão 1264/2019-TCU-Plenário, rel. Ministro Augusto Nardes).

15. Cabe registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data neste protocolado, bem como não há reanálise acerca dos atos praticados anteriormente. Destaca-se, por fim, que a DJU não tem atribuição para proceder auditoria em todos os atos praticados na presente instrução processual, portanto, cabendo tal atribuição aos órgãos de controle, internos e externos.
16. Em arremate, registre-se que a presente análise jurídica dar-se-á à luz das normas constantes na Lei no 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, e no Regulamento de Licitações e Contratos da APPA (RILC).

**3. DA CONTRATAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 30, LEI Nº 13.303/2016. ART. 65, RILC/2025.**

**3.1 DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. FORNECIMENTO EXCLUSIVO. ART. 65, I.**

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
**DIRETORIA JURÍDICA**

17. Trata-se de solicitação de aquisição de insumos para os etilômetros modelo BAF-300 (I) - pertencentes a Portos do Paraná,<sup>1</sup> conforme narrado através da Comissão Interna nº 004/2026, pela Gerência de Saúde e Segurança do Trabalho – GSST.
18. Após a regular tramitação, os autos foram encaminhados à CSURP para realização de pesquisa de preços. Na ocasião, a referida coordenadoria informou que a empresa ELEC INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA apresentou atestado de exclusividade emitida pela ABINEE – Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica e Portaria INMETRO nº 112/2009, onde consta ser a única empresa no País, a fabricar e fornecer as peças originais, bem como a prestar serviços de manutenção e calibração do referido equipamento (Arquivo 01 – CSURP, Inexigibilidade – Bocais Etilômetro BAF 300):

**REQUISICÃO DE COMPRA SAP nº 1000000400 (Termo de Referência).**

- *A empresa **ELEC Industria e Comércio de Equipamentos de Medição LTDA inscrita no CNPJ: 07.791.107/0001-44**, nos encaminhou carta de exclusividade emitida pela ABINEE – Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica e Portaria INMETRO nº 112/2009, onde consta ser a única no País, na fabricação, fornecimento de partes e peças originais e prestação de serviços de manutenção e calibração do referido equipamento objeto deste TREF SAP sob nº 1000000400;*
- *Proposta Comercial no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);*
- *Contrato Social, Balanço Patrimonial, Certidões Diversas e Certidões de Regularidade fiscal da Empresa **ELEC Industria e Comércio de Equipamentos de Medição LTDA**, todas dentro da validade conforme exigido em Lei.*
- *Comprovação de preços praticados aos demais órgãos da Administração Pública emitidos pela **ELEC Industria e Comércio de Equipamentos de Medição LTDA inscrita no CNPJ: 07.791.107/0001-44**.*

<sup>1</sup> Bocal Tipo “One-Way”, com válvula de retenção do retorno do ar e sifão para retenção de líquido, embalado individualmente, conforme portaria de homologação INMETRO 112/09, fabricado exclusivamente pela ELEC.

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
**DIRETORIA JURÍDICA**

**abinee**

**sinaees**

A  
ELEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS  
DE MEDIÇÃO LTDA.  
Rua Vinte e Seis de Novembro nº 79  
Tremembé - SP  
12120-087

**ATESTADO AO ASSOCIADO**

**Nº: 0013/A/26**

**Data: 14.01.2026**

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa ELEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA., estabelecida na Rua Vinte e Seis de Novembro nº 79, em Tremembé - SP, CNPJ 07.791.107/0001-44, é filiada à Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica - ABINEE, sob nº 2242, desde 29.08.2005 e, conforme consta nos registros da ABINEE e do SINAEEES - Sindicato da Indústria de Aparelhos Elétricos, Eletrônicos e Similares do Estado de São Paulo e em declaração firmada pela empresa, a Elec Indústria e Comércio de Equipamentos de Medição Ltda. é exclusiva no País, na fabricação, fornecimento de partes e peças originais e prestação de serviços de manutenção e calibração dos seguintes produtos de sua marca e linha de fabricação:

- **Etilômetro, modelo BAF-300 e respectivo Bocal para realização de testes de sopro, ambos de marca Elec;**

Ainda sobre o assunto informamos que não consta em nosso cadastro, atualmente, outro fabricante nacional de etilômetro.

**O prazo de validade do presente atestado é de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua emissão.**

DocuSigned by  
*Israel M. Guratti*  
10094.C2F4E05445  
Israel M. Guratti  
Gerente Depto. de Tecnologia e Política Industrial  
0013-A-26/26es

Assinado por  
*Dirceu Silvani Sgubin*  
1004240.01010101  
Dirceu Silvani Sgubin  
Analista Cadastro e Prod. Nacional

ABINEE - Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica  
SINAEEES - Sindicato da Indústria de Aparelhos Elétricos, Eletrônicos e Similares do Estado de São Paulo  
Av. Paulista, 1439 - 6º andar - 01311-926 - São Paulo - SP - Tel.: 55 11 2175-0000 - [www.abinee.org.br](http://www.abinee.org.br)  
ABINEE (CNPJ 62.510.318/0001-70) - SINAEEES-SP (CNPJ 62.510.094/0001-04)

19. Tendo em vista a apresentação de atestado de exclusividade pela empresa ELEC e as informações prestadas pela CSUPR, a Coordenadoria de Licitações entendeu pela viabilidade de procedimento de inexigibilidade de licitação para aquisição de insumos específicos para os etilômetros modelo BAF-300 (I) (Arquivo Protocolo Inexigibilidade):

Tendo em vista as informações constantes no protocolo, smj., entendemos pela viabilidade da aquisição, através de procedimento de inexigibilidade de licitação para aquisição de insumos específicos para os etilômetros modelo BAF-300 (I), relacionados às atividades de testagem alcoólica nos trabalhadores envolvidos na atividade portuária na Portos do Paraná.

Ato contínuo, encaminha-se à Diretoria Jurídica - DJU para parecer quanto a regularidade e legalidade do procedimento de inexigibilidade de licitação para contratar o objeto.

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA  
DIRETORIA JURÍDICA**

20. Todavia, embora a CSUPR e a COLIC tenham opinado pela viabilidade da contratação direta por inexigibilidade, constatou-se que tanto o Termo de Referência (TR) quanto o Estudo Técnico Preliminar (ETP) permaneceram omissos quanto à devida fundamentação da contratação na modalidade apresentada.
21. Nesse contexto, através do Despacho nº 63/2026, esta DJU sugeriu que a área demandante avaliasse a pertinência da contratação direta, a fim de que fosse demonstrada, de forma fundamentada, a inviabilidade de competição e a justificativa técnica da exclusividade do fornecedor, caso aplicável.
22. Por conseguinte, a área demandante procedeu à adequação dos documentos “Termo de Referência” (TR) e “Estudo Técnico Preliminar” (ETP), indicando a contratação direta por inexigibilidade, sob a alegação de que os bocais originais dos equipamentos são comercializados somente pelo seu fabricante, ou seja, a empresa Elec Indústria e Comércio de Equipamentos de Medição LTDA, conforme declaração de exclusividade fornecida pela ABINEE, e que para os equipamentos serem Certificados e Calibrados pelo INMETRO, seria necessária a utilização somente de materiais originais, não sendo possível a utilização de materiais similares:

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA  
DIRETORIA JURÍDICA**

**DE: GERÊNCIA DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO - GSST**

**PARA: DIRETORIA DE MEIO AMBIENTE - DMA**

**ASSUNTO: TERMO DE REFERÊNCIA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA ETILÔMETRO.**

Prezado Senhor Diretor,

Considerando a necessidade de manutenção da testagem alcoólica dos trabalhadores envolvidos nas atividades portuárias nas áreas sob responsabilidade da Portos do Paraná, bem como a obrigatoriedade de observância dos protocolos de segurança, higiene e precisão metrológica dos equipamentos utilizados, elaborou-se o **Termo de Referência para aquisição de insumos para os etilômetros modelo BAF-300 (I)**, pertencentes a Portos do Paraná.

Na cotação junto aos fornecedores, identificou-se que os bocais originais dos equipamentos são comercializados somente pelo seu fabricante, ou seja, a empresa Elec Indústria e Comércio de Equipamentos de Medição LTDA, conforme declaração de exclusividade fornecida pela ABINEE. Salientamos que para os equipamentos serem Certificados e Calibrados pelo INMETRO, devem utilizar somente materiais originais, não sendo possível a utilização de materiais "similares".

Os materiais descritos no item 03 do Termo de Referência, são indispensáveis para a continuidade das testagens, uma vez que, por protocolo operacional e sanitário, é obrigatória a utilização de bocais descartáveis individuais a cada exame realizado. Ressalta-se, ainda, que a aquisição de materiais originais visa preservar a integridade dos equipamentos, bem como assegurar a confiabilidade dos resultados obtidos.

Dessa forma, reencaminhamos o referido **Termo de Referência**, para Vossa apreciação e aprovação, na modalidade "Contratação Direta por Inexigibilidade" e, posteriormente, para encaminhamento à Presidência, a fim de dar continuidade ao processo administrativo de contratação, em conformidade com a Lei nº 13.303/2016 e com o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Portos do Paraná.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

23. Assim, em que pese a contratação direta esteja expressamente prevista no RILC da APPA e na Lei nº 13.303/2016, a modalidade de inexigibilidade de licitação impõe a observância de diversos requisitos de ordem formal, em razão da rigidez imposta à Administração pelo

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
**DIRETORIA JURÍDICA**

legislador, notadamente porque foge à regra da licitação, que, na maioria das vezes, é o meio contumaz a se garantir a melhor compra e a lisura deste procedimento.

24. No âmbito da APPA, o RILC trata como inexigibilidade:

**Inexigibilidade**

Ocorre perante uma determinada circunstância que impede o caráter competitivo numa eventual disputa, tornando-se, assim, inexigível a licitação. As situações que ensejam a inexigibilidade de licitação não estão todas expressamente previstas em Lei, no entanto, pode a Autoridade Competente justificadamente deixar de realizar a licitação quando devidamente caracterizada a impossibilidade de se estabelecer a competição.

25. Da mesma maneira, o legislador descreveu a inexigibilidade como sendo o procedimento adotado nos casos em que não há como se lançar uma competição, veja:

Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

I - Aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II - Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

26. Da leitura do dispositivo supra transcrito, denota-se que a normativa se preocupou em subdividir a contratação por inexigibilidade em duas: (i) materiais, equipamentos ou gêneros que só podem ser fornecidos por determinado produtor, empresa ou representante comercial e (ii) a contratação de serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresa de notória especialização.

27. Sob esse prisma, ao proceder a escolha da modalidade licitatória, a CPLC vislumbrou que o objeto pode ser contratado de forma direta, com na Lei nº 13.303/2016, ou seja, através

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA  
DIRETORIA JURÍDICA**

de inexigibilidade de licitação, aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo.

28. A mesma previsão consta no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA:

**SEÇÃO II  
DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

**Art 65** A contratação direta, por inexigibilidade, será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial nas hipóteses de:

I – Aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo; e

II – Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

29. Quanto ao ponto, vale destacar trecho das informações contidas no Termo de Referência, que denotam a necessidade dos itens que se pretende contratar:

Considerando a necessidade de manutenção da testagem alcoólica dos trabalhadores envolvidos nas atividades portuárias nas áreas sob responsabilidade da Portos do Paraná, bem como a obrigatoriedade de observância dos protocolos de segurança, higiene e precisão metrológica dos equipamentos utilizados, elaborou-se o Termo de Referência para aquisição de insumos para os etilômetros modelo BAF-300 (I), pertencentes a Portos do Paraná.

Os materiais descritos no item 03 do Termo de Referência, são indispensáveis para a continuidade das testagens, uma vez que, por protocolo operacional e sanitário, é obrigatória a utilização de bocais descartáveis individuais a cada exame realizado. Ressaltase, ainda, que a aquisição de materiais originais visa preservar a integridade dos equipamentos, bem como assegurar a confiabilidade dos resultados obtidos

30. Em complemento, o item 02 do Termo de Referência expõe as razões que justificam a contratação:

Devido à complexidade e aos riscos envolvidos na atividade portuária e com o objetivo de buscar condições mais seguras de trabalho e operação, foi implantado pela Portos do Paraná a testagem alcoólica dos trabalhadores envolvidos nas atividades portuárias em todas as áreas sob sua gestão. Para tal, foram adquiridos 06 Etilômetros modelo BAF 300 (I), para realizar a atividade.

Para manter o funcionamento adequado dos equipamentos citados, bem como garantir a precisão nas medições, é necessário manter o fornecimento contínuo dos materiais relacionados no item 03 deste

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
**DIRETORIA JURÍDICA**

termo de referência, já que a cada teste, para, por protocolo, manter a precisão e a higiene dos mesmos, sempre se utiliza um novo bocal.

O uso de materiais de originais tem por objetivo evitar a aquisição de materiais de má qualidade, que poderiam causar danos físicos aos equipamentos, bem como comprometer a precisão das medições executadas pelos mesmos. Os materiais serão adquiridos de forma fracionada, de acordo com as necessidades da contratante, com o objetivo de melhorar a gestão do estoque e evitar-se gastos desnecessários.

31. Postas estas informações, releva mencionar que quando se decide pela contratação por inexigibilidade de licitação, deve-se ter como fundamento a ausência de pluralidade de potenciais executores do encargo ou a impossibilidade de definir critérios objetivos de julgamento.
32. É oportuno destacar que a inexigibilidade não é um instituto restrito apenas às hipóteses de absoluta impossibilidade de competição por existir um único agente econômico capaz de executar o objeto. O instituto da inexigibilidade decorre, na verdade, do reconhecimento de que a realização de certame seria inócua, diante da inviabilidade de competição, o que se configura tanto nos casos em que há efetivamente apenas um agente econômico apto a executar o objeto, quanto naqueles em que a competição se mostra inadequada para atender ao interesse público, oferecendo obstáculos à consecução de finalidades legítimas da estatal ou tornando o procedimento licitatório inútil ou prejudicial por contrariar as razões que o justificariam, sendo esta a razão pela qual o art. 30 da Lei 13.303/2016 elenca rol exemplificativo de hipóteses de inviabilidade de competição.
33. Nessa linha, a DJU entende que o conjunto fático do protocolo conduz ao reconhecimento da inviabilidade de competição, que decorre da comprovada exclusividade nacional da empresa ELEC Indústria e Comércio de Equipamentos de Medição Ltda., atestada pela ABINEE, quanto à fabricação e fornecimento de peças originais do etilômetro modelo BAF-300, incluindo os respectivos bocais descartáveis, não havendo fabricante ou representante alternativo apto a fornecer material original compatível com o equipamento já existente na APPA.

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
**DIRETORIA JURÍDICA**

34. Logo, a situação em análise se amolda perfeitamente na hipótese delineada acima. Destarte, tendo em vista a exclusividade da empresa para prestação dos serviços pretendidos pela APPA, entende-se que resta evidenciada a inviabilidade de competição.
35. Por fim, deve-se apontar que, de acordo com o §3º do artigo 30 da Lei 13.303/16, deve estar presente a justificativa do preço para contratação que, neste caso, pode ser aferida pelas cópias dos contratos firmados e/ou notas fiscais emitidas pela empresa a ser contratada, demonstrando os valores praticados para outros contratantes dos mesmos serviços, comprovando que o preço a ser suportado pela APPA é compatível com o valor exigido de outros entes públicos ou privados.
36. Conforme consta na cotação de compras anexada ao protocolo, o valor total/unitário é baseando nas seguintes informações:

COTAÇÃO DE COMPRAS					
<b>Dados do fornecedor</b> 1000000424 Empresa: ELEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPA CNPJ: 07.791.107/0001-44 I.E.: R 26 DE NOVEMBRO 79 CENTRO CEP 12120-000 TREMEMBE SP BR Fone: 41 36072999			<b>Informações Gerais</b> Termo de referência: 1000000400 N° Cotação: 6000000330 Data de emissão: 11.02.2026 Data de apresentação: 17.02.2026 Moeda: BRL Comprador: 003-Dir Meio Ambiente Fone: 41 3420-1100 / 41 3420-1358 9918 E-mail: comprador@appa.pr.gov.br		
Item	Material/Descrição	UN	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
00010	1000022 - BOCAL DESCARTAVEL (ETILOMETRO) (Conforme documentações desta Coordenadoria de Suprimentos e Compras – CSUPR sob a nomenclatura (02 CSUPR – Documentações Inexigibilidade ELEC), inseridas na data de 11.02.2026 – SAP)	UN	20000	2	40.000,00
<b>Material</b>	<b>Cotação:</b>	6000000330		<b>MÍNIMO</b>	
<b>TxtBreve</b>	<b>Oferente:</b>	1000000424			
<b>Qtd.em UM base</b>	<b>Nome:</b>	ELEC INDUSTRIA E			
1000022	Val.:	40.000,00		40.000,00	
BOCAL DESCARTAVEL (ETI	Preço:	2,00		2,00	
20.000 UN	Pos.:	1	100 %		
<b>Total cotação</b>	Val.:	40.000,00		40.000,00	
	Pos.:	1	100 %		

37. A empresa consultada apresentou informativo de preços com base em três contratações com empresas distintas, indicando o valor unitário de R\$ 2,00 (dois reais) para o Porto Ponta do Felix S/A, bem como o valor unitário de R\$ 2,20 (dois reais e vinte centavos)

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
**DIRETORIA JURÍDICA**

para a empresa Raízen Centro-Sul S.A. e para o Contrato nº 161/2025, firmado com a Polícia Militar de Minas Gerais. A compatibilidade do preço foi devidamente demonstrada pelas notas fiscais/contrato anexados, que indicam, inclusive, em favor da APPA, o desconto de R\$ 0,20 (vinte centavos) por unidade de bocal em relação as cotações de referência, demonstrando a conformidade da proposta apresentada.

38. Ainda, considerando que o prazo de validade da proposta é de 90 (noventa) dias, contados a partir de 05/02/2026, sugere-se à área demandante sua renovação em caso de vencimento. Atendida a sugestão, esta DJU entende que restam preenchidos os requisitos para a contratação direta ora pretendida.

39. Para fins didáticos, apresenta-se tabela sintetizando o preenchimento dos requisitos dispostos no art. 67 e ss. do RILC/2025, que dispõe sobre elementos mínimos para instrução do processo de contratação direta:

REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO DIRETA INEXIGIBILIDADE	ITEM
Art 67 As justificativas referente as contratações diretas deverão ser aprovadas pela Diretoria do setor requisitante e autorizada pelo Diretor Presidente.	Atendido
Art 68 O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos mínimos:	-
I – estudos técnicos preliminares e termo de referência, para compras e serviços, ambos aprovados de forma fundamentada pela Diretoria do setor requisitante e com indicação do dispositivo do RILC aplicável;	ETP presente. Termo de referência elaborado pelos demandantes. Justificativas e documentos devidamente chancelados pelo diretor signatário.
II – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;	Não se aplica, a contratação não se dá em caráter emergencial.
III – razões da escolha do fornecedor ou do executante;	Justificado pela exclusividade
IV – justificativa do preço, inclusive com apresentação de orçamentos ou da consulta de preços de mercado;	Atendido.
V – declaração de disponibilidade orçamentária;	Atendido.

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
**DIRETORIA JURÍDICA**

VI – parecer técnico, seguido de parecer jurídico, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade, conforme o caso;	Manifestação da COLIC e parecer jurídico em tela.
VII – no caso de dispensa em razão do valor, expressa indicação do valor estimado para a contratação, será dispensada nestas hipóteses a análise pela área jurídica da APPA, desde que a Diretoria do setor requisitante assim ateste e seja autorizada pelo Diretor Presidente;	Não se aplica, pois não se trata de contratação direta por dispensa em razão de baixo valor.
VIII – documentos de habilitação jurídica e de regularidade fiscal, qualificação técnica e econômico-financeira, justificadamente exigíveis de acordo com o objeto contratado.	Atendido.
§1º Nos casos de contratação direta por inexigibilidade de licitação a justificativa de preços poderá ocorrer meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pelo proponente em contratações similares celebradas junto a órgãos e entidade públicas ou privadas;	Justificativa de preço apresentada.
§2º Nos casos de contratação direta por dispensa de licitação a justificativa de preços deverá ocorrer por meio da juntada de 3 (três) propostas comerciais capazes de preencher os requisitos necessários para a celebração da contratação pretendida;	Não se aplica, pois não se trata de contratação direta por dispensa de licitação.
§3º Nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação a prova da exclusividade do contratado poderá ser feita por atestados ou documentos equivalentes emitidos preferencialmente pelo órgão de registro do comércio do local; por entidades sindicais; por associações de classe; pelo fabricante, na hipótese de representante exclusivo; por consultas realizadas com outras empresas dedicadas ao mesmo ramo de atividade econômica ou que atuem na mesma área de especialização; por especialistas ou centros de pesquisa; ou por outras pessoas idôneas.	Atendido. O produto será fornecido pelo próprio fabricante.

40. Quanto às certidões de regularidade, registre-se a necessidade de a área demandante verificar eventuais vencimentos durante o curso do processo.
41. Feitas estas observações, a DJU entende que, desde que atendida a recomendação supra, estão preenchidos os requisitos para a contratação direta ora pretendida.

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
**DIRETORIA JURÍDICA****3.2 DOS REQUISITOS DO CONTRATO. ART. 235, RILC/2025**

42. Superada a análise da inexigibilidade de licitação, passamos a análise da minuta contratual.
43. O art. 235 do RILC/2025 elenca as cláusulas necessárias nos contratos e, a fim de facilitar a visualização de sua regularidade, elaboramos a tabela abaixo.

<b>REQUISITOS DO CONTRATO</b> <b>ART. 235, RILC/2025</b>	<b>CLÁUSULA</b>
I – Os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a legislação aplicável à execução do contrato, especialmente aos casos omissos;	Preâmbulo, 21.1
II – O objeto e seus elementos característicos;	1
III – O regime de execução ou a forma de fornecimento;	3
IV – O preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento, conforme o caso;	4, 5, 6, 7
V – Os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento definitivo, conforme o caso, e de vigência contratual;	9 e 10
VI – As garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas;	8
VII – Os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;	12 e 13
VIII – Que constitui falta grave o não pagamento de salário, de vale-transporte e de auxílio alimentação e demais encargos sociais, trabalhistas e fundiários dos empregados, podendo ensejar a rescisão do contrato, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis;	13.7
IX – As causas de rescisão do contrato e as hipóteses e os mecanismos para alteração de seus termos;	16

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
**DIRETORIA JURÍDICA**

X – A vinculação ao Instrumento Convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;	2
XI – A obrigação da contratada de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório; e	13.9
XII – Matriz de riscos, que será obrigatória quando o objeto envolver a execução de obra ou serviço de engenharia para ser executada no regime de contratação integrada e contratação semiintegrada, sendo facultativa nas demais contratações.	Dispensada

44. Ante o exposto, verifica-se o cumprimento dos requisitos da minuta do contrato, de modo que o referido documento está em conformidade com as exigências legais e regulamentares e apto a produzir os efeitos dele almejados.

**4. DA AUTORIZAÇÃO DE ABERTURA DA LICITAÇÃO PELO CONSAD.  
DESNECESSIDADE.**

45. No que se refere à aprovação da contratação, a alçada de deliberação da Diretoria Executiva é de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)<sup>2</sup>:

Diante disso, os membros do CONSAD decidiram utilizar como referência o valor equivalente a 1% (um por cento) do Capital Social da APPA, sendo deliberado o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) como nova Regra de Alçada da Diretoria Executiva para as futuras contratações da Portos do Paraná e que não haverá mais necessidade de deliberação e aprovação de pedidos de reajustes contratuais que tiverem previsão expressa nos contratos administrativos.

46. No presente caso, o valor máximo estimado para a contratação é de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), o que dispensa a aprovação do Conselho de Administração.

**5. CONCLUSÃO.**

<sup>2</sup> Conforme item “7” da Ordem do Dia da Ata da 72ª reunião do CONSAD, realizada em 28 de agosto de 2020.

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA  
DIRETORIA JURÍDICA**

47. Ante o exposto, opina-se pela possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa ELEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), tendo em vista a condição de fornecedora exclusiva dos insumos compatíveis com os etilômetros modelo BAF-300.
48. Assim, encaminhamos o presente para análise e aprovação, sob o comando do Sr. Diretor Presidente.

Paranaguá/PR, datado e assinado eletronicamente.

**Ernane Taborda Reichmann**  
Coordenador Administrativo

**Stephanie Avila Fonseca Dias**  
Analista Portuária – Advogada  
Coordenadora de Licitações e Contratos

**Yasmin Carlim Antunes**  
Gerente da Procuradoria Consultiva

**Marcus Vinicius Freitas dos Santos**  
Diretor Jurídico

**COMUNICAÇÃO INTERNA 4939/2025.**

Documento: **SAP1000000400PARECERINEXIGIBILIDADEETILOMETRO.pdf.**

Assinatura Avançada realizada por: **Ernane Taborda Reichmann (XXX.770.909-XX)** em 13/04/2026 11:24, **Stephanie Avila Fonseca Dias (XXX.966.489-XX)** em 13/04/2026 16:47.

Assinatura Simples realizada por: **Yasmin Carlim Antunes (XXX.200.049-XX)** em 13/04/2026 12:44, **Marcus Vinicius Freitas dos Santos (XXX.176.789-XX)** em 14/04/2026 09:28.

Inserido ao documento **1.594.888** por: **Ernane Taborda Reichmann** em: 13/04/2026 11:24.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:  
**369ac1fcc67724629406fad317106f7d**